MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 052/2022

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando para os elevados trâmites legislativos, o apenso Projeto de Lei Complementar nº 006/2022, que *altera o Código Tributário do Município de Marechal Cândido Rondon – PR e dá outras providências.*

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão nº 284/21-Tribunal Pleno,[1] prolatado nos Autos nº 769210/20, homologou as recomendações expedidas pela Auditoria em Receita Pública da respectiva Corte e ordenou, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para monitoramento das medidas, a fim de identificar se houve regular atendimento pelo município jurisdicionado, sendo certo que a inobservância e/ou o desatendimento, inevitavelmente, conduzem à abertura de tomada de contas extraordinária e sancionamento.

A auditoria promovida pela equipe da Corte de Contas assenta análise e aponta recomendações quanto à defasagem da planta genérica de valores dos imóveis no Município.

Nesta data, encaminhamos, a essa Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 045/2022, dispondo sobre a instituição da nova Planta Genérica de Valores para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

A Planta de Valores Genéricos é parte integrante do sistema tributário municipal, responsável pela formação do preço base dos imóveis localizados dentro do território do Município.

A presente proposta legislativa visa estabelecer a redução da alíquota da base de cálculo do IPTU, com o intuito de reduzir os impactos decorrentes da atualização dos valores que passarão a compor a nova planta genérica de valores.

É necessário que a proposta seja avaliada em conjunto com o Projeto de Lei nº 045/2022 e para que os mecanismos legais possam ser adequadamente implementados no ordenamento jurídico municipal, passando a vigorar a partir do exercício 2023.

Sem mais para o momento, submetemos a proposta legislativa à análise de Vossas Excelências, **em regime de urgência**, nos moldes do art. 48, da Lei Orgânica do Município, na certeza de que se possa contar com o apoio de todos os ilustres integrantes do Poder Legislativo, na aprovação da matéria.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon - Paraná
PROTOCOLO GERAL 568/2022
Data: 09/09/2022 - Horário: 16:28
Legislativo

Excelentíssimo Senhor
Vereador PEDRO RAUBER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

[1] BRASIL. Acesso: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/2/pdf/00354710.pdf.

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 006/2022, DE 09 DE SETEMBRO DE 2022.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1° Altera o art. 189, da Lei Complementar nº 026, de 23 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 189. O Imposto Predial e Territorial Urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I – 0,50% (meio por cento) para imóveis edificados;

II - 1,50% (um e meio por cento) para imóveis não edificados;

III -1,00% (um por cento) para imóveis descritos no § 3° do art. 181 da Lei Municipal nº 026, de 23 de dezembro de 2002, para imóveis não edificados;

IV - 0,30% (zero trinta por cento) de alíquota para os imóveis onde ocorra a exploração agroindustrial.

§ 1° Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste dispositivo:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição: o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2° A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas diferenciadas para imóveis edificados e imóveis não edificados, desde que a alíquota dos imóveis não edificados seja superior à alíquota dos imóveis edificados.

§ 3° Como forma de desestimular vultuosas imobilizações de terrenos para fins especulativos, e com vistas ao crescimento urbano planejado nos moldes do Plano Diretor, Lei Municipal poderá estabelecer prazos para que o proprietário de solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de majoração anual da alíquota em até duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de quinze por cento.

Art. 2° Esta Lei Complementar entra em vigor em primeiro de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 09 de setembro de 2022.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito